



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº __/2025

Autoria **Linda Brasil** – PSOL/SE,

Institui a Política Estadual de Valorização das Mães Trabalhadoras no Estado de Sergipe e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Valorização das Mães Trabalhadoras, com ênfase na promoção da igualdade de oportunidades, na proteção da maternidade e no reconhecimento do trabalho de cuidado como atividade estratégica para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Sergipe, estabelecendo metas, incentivos fiscais e mecanismos de monitoramento para inclusão, proteção e permanência de mães trabalhadoras – com especial atenção a mulheres negras, indígenas, solo e atípicas – no mercado de trabalho formal e no empreendedorismo sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Mãe trabalhadora: pessoa de referência legal, gestante ou não, que desempenha atividade laborativa remunerada ou empreendedora e é responsável pelo cuidado de criança ou adolescente;
- II. Pessoa gestante: toda pessoa que vivencia gestação, independentemente de identidade de gênero;
- III. Trabalho de cuidado: atividades destinadas à proteção, educação, saúde, afeto e bem-estar de pessoas em situação de dependência;
- IV. Mãe solo: responsável legal que assume, sem corresponsabilidade parental, a criação de criança ou adolescente;
- V. Mãe atípica: responsável por criança ou adolescente com deficiência, doença rara, crônica ou transtorno de desenvolvimento;
- VI. Empresa Amiga da Infância e da Maternidade: pessoa jurídica certificada nos termos desta Lei.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º São princípios desta Política:

- I. Promoção da equidade de gênero, raça e condição social;
- II. Valorização econômica e simbólica do trabalho de cuidado;
- III. Inclusão, permanência e progressão de carreira das mães trabalhadoras;
- IV. Saúde mental e qualidade de vida materna;
- V. Transparência, participação social e avaliação de impacto racial e de gênero;
- VI. Combate à discriminação laboral e salarial em razão de maternidade.
- VII. Reconhecimento da maternidade como função social essencial para o desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO II - DAS METAS E DIRETRIZES

Art. 4º A Política Estadual de Valorização das Mães Trabalhadoras observará as seguintes metas:

- I. Reduzir, a cada três anos, dois pontos percentuais da taxa de desocupação feminina medida pela PNAD-Contínua;
- II. Elevar em pelo menos 15 % o rendimento médio real das mães trabalhadoras em relação ao ano-base;

Parágrafo único. As metas serão incorporadas ao PPA, à LDO e ao LOA, com revisões anuais.

Art. 5º As diretrizes programáticas da política estadual serão:

- I. Programas de formação e requalificação, priorizando mães negras, indígenas, solo e atípicas;
- II. Jornada flexível, teletrabalho e outras formas de organização laboral que favoreçam a conciliação entre trabalho e cuidado nos órgãos estaduais, com incentivo à adoção pelo setor privado;
- III. Rede Estadual de Saúde Mental Materna, com atendimento psicossocial presencial e telepsicologia;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- IV. Rede de Centros de Apoio à Mulher Trabalhadora em pólos industriais e comerciais;
- V. Convênio com os poderes municipais para ampliação da oferta de creches públicas;
- VI. Tarifa intermunicipal gratuita para mães trabalhadoras de baixa renda;
- VII. Prioridade de atendimento em programas de educação, habitação, assistência social e empreendedorismo;
- VIII. Combate à desigualdade salarial e garantia de padrão remuneratório justo, vedada a discriminação em razão da maternidade;
- IX. Prioridade de atendimento para mães solo e atípicas em programas de desenvolvimento, empreendedorismo, educação, habitação, assistência social e saúde;

TÍTULO III - DO SELO EMPRESARIAL

Art. 6º Fica criado o "Selo Empresa Amiga da Infância e da Maternidade", a ser conferido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo (SETEE) às empresas e indústrias que cumprirem os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º O Selo tem por objetivos:

- I. Valorizar e proteger a maternidade, a primeira infância e o trabalho de cuidado;
- II. Incentivar boas práticas laborais que promovam igualdade de gênero e raça;
- III. Estimular a criação de infraestrutura de apoio às crianças e às pessoas cuidadoras;
- IV. Fomentar a permanência e a progressão de carreira de mulheres e mães no mercado de trabalho;
- V. Contribuir para a redução das desigualdades salariais e da discriminação de gênero e raça.

Art. 8º O Selo será concedido às empresas que comprovem, cumulativamente, o atendimento a pelo menos um critério de cada eixo descrito nos incisos I a IX deste artigo e obtenham pontuação mínima conforme o art. 6º:





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- I. Infraestrutura de cuidado:**
 - A. manutenção de espaços próprios de cuidado infantil, como creche, brinquedoteca ou sala de amamentação; ou
 - B. reembolso parcial ou integral de despesas com creches ou cuidadores(as); ou
 - C. parcerias formais com creches públicas, filantrópicas ou comunitárias.
- II. Saúde e bem-estar da mulher:**
 - A. plano de assistência à saúde que inclua parto humanizado e acompanhamento psicológico perinatal; e
 - B. espaço de lactação dotado de recursos para ordenha e armazenamento de leite.
- III. Tempo protegido:**
 - A. concessão de licença-maternidade de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo remuneratório, extensiva a funcionárias terceirizadas; e
 - B. licença-parental ou paternidade de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias.
- IV. Igualdade salarial e transparência:**
 - A. auditoria semestral de remuneração por gênero e raça, com plano de correção quando houver diferença superior a 3% (três por cento); e
 - B. publicação de relatório anual de transparência salarial.
- V. Prevenção e combate ao assédio:**
 - A. canal de denúncia anônima 24 (vinte e quatro) horas; e
 - B. treinamento anual obrigatório sobre assédio, discriminação de gênero e raça.
- VI. Retorno ao trabalho pós-licença:**
 - A. programa de readaptação gradual de jornada sem redução salarial; e
 - B. garantia de possibilidade do trabalho semi-presencial ou híbrido para mães nos 6 (seis) meses subsequentes ao retorno.
- VII. Carreira e liderança:**
 - A. metas de participação mínima de mulheres e mães em cargos de chefia, diretoria ou conselho; e
 - B. reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trainee e estágio para mulheres mães, priorizando negras e indígenas.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- VIII.** Formação e qualificação:
- A. banco de horas de estudo de, no mínimo, 8 (oito) horas anuais remuneradas; ou
 - B. bolsa de custeio para cursos técnicos ou universitários.
- IX.** Governança e compliance:
- A. incorporação de indicadores sociais relacionados à igualdade de gênero; e
 - B. existência de Comitê Interno de Diversidade e Inclusão, com participação paritária de mulheres e mães.

Art. 9º Os critérios previstos no art. 4º serão pontuados de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, conforme matriz de avaliação a ser detalhada em regulamento.

Art. 10 O Selo será concedido em três categorias:

- I. Bronze: 60 (sessenta) a 75 (setenta e cinco) pontos;
- II. Prata: 76 (setenta e seis) a 85 (oitenta e cinco) pontos;
- III. Ouro: 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) pontos.

Art. 11 As empresas detentoras do Selo deverão assegurar metas progressivas de representatividade feminina em cargos de liderança, observado o seguinte:

- I. mínimo de 20% (vinte por cento) de mulheres, prioritariamente mães, em cargos de direção e conselhos de administração até o segundo ano de adesão;
- II. incremento de 5 (cinco) pontos percentuais bianualmente até atingir a paridade de gênero.

§ 1º Caso a empresa não cumpra a meta, deverá publicar plano de ação com prazos e recursos definidos.

§ 2º A não apresentação ou o descumprimento injustificado do plano implicará suspensão do Selo até regularização.

Art. 12 Para fins de progressão funcional, a empresa deverá:

- I. computar o período de licença-maternidade como tempo efetivo de serviço;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- II. garantir que, em caso de empate de pontuação, a candidata mãe terá preferência na promoção;
- III. instituir programas destinados à formação de lideranças femininas no prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 13 A adesão ao Selo é voluntária e dará ensejo à assinatura de Termo de Compromisso entre a empresa e a SETEE.

Art. 14 O processo de concessão compreenderá etapas a serem definidas pela SETEE.

Art. 15 O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante apresentação de Relatório de Progresso.

Art. 16 As empresas detentoras do Selo terão direito a:

- I. divulgação em plataforma eletrônica oficial do Governo do Estado;
- II. prioridade em programas estaduais de fomento à inovação e à capacitação de mão de obra; e
- III. critério de desempate em licitações de bens e serviços, nos termos da legislação vigente;
- IV. créditos e incentivos fiscais a ser concedidos em lei própria.

Art. 17 A prestação de informações falsas acarretará:

- I. cancelamento imediato do Selo;
- II. impossibilidade de nova candidatura pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 18 A Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo manterá painel on-line com dados abertos sobre beneficiárias, empresas certificadas e metas atingidas.

TÍTULO IV - DA RESERVA DE VAGAS

Art. 19 Fica garantida a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em Programas de Seleção Simplificada (PSS) e concursos públicos





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

promovidos pelo Poder Executivo Estadual para mães trabalhadoras, priorizando-se mães negras e indígenas, mães solos e mães atípicas, conforme regulamentação própria.

§1º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas, estas serão revertidas para a ampla concorrência.

§2º A comprovação da condição de mãe trabalhadora e dos critérios de priorização dar-se-á nos termos definidos em regulamento próprio do processo seletivo.

TÍTULO V - DA IMPLEMENTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 20 A implementação da Política de que trata esta Lei será realizada pelo Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo, que poderá firmar parcerias com municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, setor privado e terceiro setor.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho,

Aracaju – Sergipe.

30 de abril de 2025,

Linda Brasil,

Deputada Estadual – PSOL/SE.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente Política Estadual de Valorização das Mães Trabalhadoras nasce do reconhecimento de que nenhuma economia próspera desvaloriza o trabalho de cuidado. Em Sergipe, os dados do Censo 2022 revelam que mais mulheres do que homens são responsáveis pelos lares. Especificamente, 53,1% dos lares em Sergipe têm mulheres como responsáveis e um terço delas é mãe solo. A lacuna de creches públicas, a sobrecarga doméstica e a persistente desigualdade salarial afastam essas mulheres do mercado formal.

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Política Estadual de Valorização das Mães Trabalhadoras, reconhecendo a maternidade como função social essencial, o trabalho de cuidado como atividade estruturante da economia, e reafirmando o compromisso do Estado de Sergipe com a promoção da equidade de gênero, raça e classe.

Investir na autonomia econômica materna gera duplo dividendo: eleva a renda familiar – uma das estratégias mais eficazes de combate à pobreza – e impulsiona o PIB estadual ao incorporar mão de obra qualificada que hoje se encontra subutilizada. Além disso, a política dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 (Igualdade de Gênero) e 8 (Trabalho Decente).

Não é possível compreender a realidade do trabalho feminino sem reconhecer que a trajetória das mulheres no capitalismo sempre esteve marcada pela exploração, precarização, acúmulo de funções e espoliação. Como afirmado pela literatura crítica:

"Esse argumento encontra apoio na própria história do trabalho das mulheres no capitalismo, cuja marca tem sido a exploração, a precarização, a espoliação e o acúmulo de funções produtivas e reprodutivas nos ambientes fabris, industriais, no trabalho rural, no mercado empresarial e no âmbito doméstico. Desse modo, a situação da maioria das mulheres pode ser compreendida pelo trabalho ininterrupto, contínuo e, em grande parte, não remunerado ou mal pago, seja nas atividades produtivas, seja nas atividades reprodutivas ligadas ao cuidado. São circunstâncias não rompidas pela modernidade, pois o modo de ser capitalista constituiu-se imbricado historicamente com o patriarcado e com o racismo, resultando na exclusão das mulheres do circuito da apropriação da riqueza, em particular, das mulheres negras, embora elas sejam peça fundamental na sua produção." (Perspectivas Sociais, Pelotas, vol. 10, nº 02, p. 177-195, 2024).

Em Sergipe, o cenário é grave e por isso a proposição demonstra-se tão importante. Dados da PNAD Contínua/IBGE (2024) mostram que 580 mil mulheres estão fora do mercado de trabalho, a taxa de desocupação feminina (14,9%) é a segunda mais alta do Nordeste, e





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

67,7% das mulheres negras ocupadas recebem até um salário-mínimo, percentual muito superior ao das mulheres não negras. A taxa de informalidade atinge quase metade das trabalhadoras sergipanas (49,3%).

A situação se agrava para mulheres racializadas — negras e indígenas — que enfrentam um duplo obstáculo: o de gênero e o de raça. Como ensina Ianni (1994), "*o racismo e o capitalismo são dois pólos que se interpenetram*", sendo própria da lógica capitalista a racialização do mundo e a naturalização da desigualdade social.

Além disso, as mães trabalhadoras enfrentam a ausência de suporte para o cuidado: falta acesso a creches, transporte digno e políticas de permanência no mercado formal. Como explica Nancy Fraser (2023):

"A atividade social reprodutiva não remunerada é necessária à existência do trabalho remunerado, à acumulação de mais-valia e ao funcionamento do capitalismo como tal. Nada disso poderia existir na ausência de tarefas domésticas, educação dos filhos, escolaridade, cuidados afetivos e uma série de outras atividades que servem para produzir nova geração de trabalhadores e substituir os existentes, bem como para manter os laços sociais e entendimentos compartilhados."

No contexto de globalização do capital, as mulheres são incorporadas à força de trabalho com salários baixos, enquanto as tarefas do cuidado são externalizadas para a comunidade ou para outras mulheres ainda mais precarizadas — majoritariamente mulheres negras e periféricas, tendo em vista que em nossa realidade, o Estado não garante os meios públicos para apoiar essas tarefas essenciais: faltam creches públicas, restaurantes populares, lavanderias comunitárias, espaços de cuidado coletivo. Sem essa estrutura, o peso do cuidado recai individualmente sobre as mulheres, desvalorizadas e privadas da possibilidade de conciliar dignamente trabalho produtivo e reprodutivo.

A ausência de políticas públicas que efetivem o suporte ao cuidado não apenas sobrecarrega as mães trabalhadoras, mas também aprofunda sua exclusão do mercado formal, perpetuando ciclos de pobreza, vulnerabilidade e invisibilidade social.

Por isso, a aprovação deste projeto de lei é urgente. É preciso construir uma política pública que reconheça, valorize e respalde as mães trabalhadoras, garantindo não apenas sua inserção, mas também sua permanência no mercado de trabalho.

É necessário transformar a lógica que naturaliza a sobrecarga feminina e criar instrumentos concretos para partilhar a responsabilidade do cuidado, assegurar direitos econômicos, promover autonomia e garantir dignidade. A valorização das mães trabalhadoras é condição para o desenvolvimento social sustentável, para a justiça econômica e para a





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

efetivação dos direitos humanos em Sergipe. Por essas razões, solicitamos o apoio dos colegas e das parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.
30 de abril de 2025,



Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003200340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **30/04/2025 15:45**

Checksum: **4743C20CDF39967FA63E40A1C9CA9F98FE31DC788B2852BC22C74F7629F8673A**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003200340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.